



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025  
Prazo do edital: 10/10/2025  
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0020666-60.2012.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**RÉU:** FABRITEX INDUSTRIA LTDA FALIDO

**EDITAL Nº 310084226037**

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA**

**OBJETO:** por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa **FABRITEX INDUSTRIA LTDA**, CNPJ 04717018000160, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

**SENTENÇA:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de ação de falência formulada por Radicifibras Indústria e Comércio Ltda. em face de Fabritex Industrial Ltda., nos termos do art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005.

Originalmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osório/RS. Em razão da competência territorial, o magistrado declinou da competência para julgar o presente feito e remeteu os autos ao Juízo Cível de Itajaí evento 44, DESP355 (13/09/2012).

Em 14 de fevereiro de 2018, a quebra da empresa foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itajaí no evento 39, SENT387, oportunidade em que foi nomeada para o encargo de administradora judicial a Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (OAB nº 12-790-B), que firmou o termo de compromisso no evento 88, TERMO430.

A caução referente aos honorários da administradora judicial foi recolhida pela parte autora evento 155, PET496.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta unidade jurisdicional especializada em 31/07/2024 (evento 286).

Com o prosseguimento do feito, foram renovadas as tentativas de localização de bens até o ponto em que, em razão dos resultados, requereu a administradora judicial no evento 332, MANIF\_ADM\_JUD1 o encerramento da presente ação



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025
Prazo do edital: 10/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

falimentar, com o reconhecimento da inexistência de ativos capaz de suportar os débitos originários da massa falida.

Determinado o cumprimento do estabelecido no no art. 114-A da lei falimentar (evento 342, EDITAL1), restou certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação dos credores quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 361, CERT1).

Intimada, a autora compareceu aos autos e afirmou *que não tem interesse no prosseguimento da falência* (evento 371).

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

**DECIDO:**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam-se de autos de falência de Fabritex Industrial Ltda.

A presente ação tramita desde o ano de 2012 sendo decretada a falência da empresa em 2018 e, redistribuída a este Juízo somente em julho de 2024, sem que se tenha efetivamente localizado bens passíveis de arrecadação indiscutível.

Expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar, não apresentaram qualquer impugnação conforme certidão do evento 361, CERT1.

O parecer apresentado pela administradora judicial no **evento 332, MANIF\_ADM\_JUD1** indica a ausência de qualquer ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.**

Verifica-se assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo), **não foi possível realizar qualquer pagamento aos credores.**

Pois bem. **O presente feito não teve arrecadação de ativos, logo não houve qualquer pagamento de credores.**

Tal situação configura-se como hipótese de falência frustrada, nos termos do que prevê o art. 114-A da lei 11.101/2005:



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025
Prazo do edital: 10/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Recebo como relatório final e prestação de constas, nos termos dos arts. 155 e 156 da lei 11.101/2005, a manifestação de evento 332, MANIF\_ADM\_JUD1, apresentado pela administradora judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprova a ausência de outros bens em nome da falida.

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: adimplemento dos credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

**Encerramento da Falência**

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal.

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 156.** *Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o*



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025
Prazo do edital: 10/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 361, CERT1.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, **o encerramento da falência** é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos, o que se dá com a prolação da presente sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei n. 11.101/05, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada em face de FABRITEX INDUSTRIA LTDA.

a) Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros;

b) Declaro dispensada a apresentação do relatório de prestação de contas previsto no art. 154, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, diante da inexistência de liquidação dos ativos, da distribuição de produtos entre os credores e, por via de consequência, de pagamento realizado nesta falência;

c) Determino a publicação da sentença de encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025
Prazo do edital: 10/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado anteriormente, o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos eventualmente ainda em tramitação, onde a massa falida seja parte autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

e) Fica sob responsabilidade do administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a massa falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria sociedade empresária falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar;

f) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença;

g) Cumpra-se o *caput* do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

h) Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único da Lei n. 11.101/05;

i) Expeça-se alvará de pagamento em favor da administradora judicial, liberando-se imediatamente o valor reservado na subconta de nº 1803319187 (caução evento 155, PET496).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.



Disponibilizado no D.E.: 08/10/2025
Prazo do edital: 10/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310084226037v3** e do código CRC **fb43ce5b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 07/10/2025, às 13:39:44

---

**0020666-60.2012.8.24.0033**

**310084226037.V3**